

CONTRA RECURSO

**Prefeitura Municipal de Itapipoca – CE
Pregão Eletrônico Nº 22.06.19**

MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07.305.610/0001-42**, por seu representante legal **LUIZ ROGERIO MORETO DE SOUZA CPF nº 304.599.728-71**, com endereço Av. Coronel Cicero Sá, nº 1400, sala 2, Centro, Eusébio – CE, CEP:61760000, na qualidade de empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao insubsistente Recurso interposto por **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, em face de V. As., que, de forma absolutamente correta, havia classificado esta empresa **RECORRIDA**, a qual requer, no presente petitório, a admissão, apreciação, julgamento e provimento dos termos de fato e de direito a seguir aduzidos:

CONTRARRAZOES

Face ao **RECURSO** interposto pela licitante **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, o que faz com supedâneo, haja vista não preencher os requisitos legais de admissibilidade, seja ele **IMPROVIDO** dada a sua improcedência.

Logo, denota-se que a motivação apresentada carece de qualquer tipo de fundamentação, ou justificativa, tendo em vista que não apresentou com clareza a motivação de recorrer, e tão somente de forma genérica um inconformismo da **RECORRENTE** em não sagrar-se vencedora do certame, e de genérica pífia e desesperada justificar sua incapacidade de ofertar o menor preço com qualidade a Administração Pública com recurso infundado.

O presente Recurso não deve ser conhecido, eis que a **RECORRENTE** não demonstrou a repercussão geral, isto é, a existência de questões relevantes do ponto de vista **ECONOMICO**, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

DOS FATOS

Em apartada síntese, denota-se que a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP**, denominada **RECORRENTE** sustenta em sede de **RAZÕES RECURSAIS**, de forma muito superficial usando de formalismos excessivos, desarrazoados e desproporcionais que a empresa **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

- Anexou a proposta fora do prazo

- Proposta anexada com valores superiores em relação a proposta inicial.
-

A **RECORRENTE** inconformada por não lograr êxito no certame licitatório interpôs Recurso Administrativo contra nossa empresa.

- **Anexou a proposta fora do prazo**

A Proposta foi anexada dentro do prazo exigido no edital, em uma simples consulta no histórico de convocação podemos observar que a proposta inicial foi anexada dentro do prazo, após solicitação do pregoeiro.

- **Proposta anexada com valores superiores em relação a proposta inicial.**

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Após verificarmos que houve o erro de digitação na hora do envio da Proposta nos antecipamos com o fito de não atrapalhar o andamento do certame e fizemos a correção.

No quadro apresentado pela **RECORRENTE** está claramente apontado que não houve alteração do valor final, neste caso não há nenhum motivo para desclassificar nossa proposta tendo em vista que é a mais vantajosa para a Administração.

O pregão foi realizado na forma eletrônica **MENOR PREÇO GLOBAL**, a **RECORRENTE** cita que a readequação da proposta não foi feito dentro da proporcionalidade cabe ressaltar que:

“É indevido o critério de julgamento de desconto linear sobre todos os itens do orçamento base da licitação” (Acórdão TCU nº 2304/2009-Plenário).

Quanto à exequibilidade dos preços unitários ofertados (já aplicado o desconto), aplica-se a regra do artigo 48 da Lei 8.666/93, c/c o preceito da Súmula TCU 262:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993

MORETTO CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS



conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Não significa que se foi dado um desconto de 10% em um item, seja necessário os mesmos 10% em todos, tendo em vista que o desconto é proporcional dentro do valor de mercado de cada um a **RECORRENTE** demonstra total despreparo e desconhecimento das normas editalícias verifica-se portanto que tal afirmação, como todo o aduzido pela **RECORRENTE** é totalmente desarrazoada e sem fundamentos lógicos e jurídicos, e possuem o condão de tentar ludibriar e descaracterizar a decisão acertada de declarar **HABILITADA** a empresa **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim sendo, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Qualquer excepcionalidade imposta frente ao rigor do caráter objetivo inerente ao processo licitatório somente deve se dar de modo justificado e fazendo prevalecer o interesse público, mediante o emprego dos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material, que preponderam no campo jurídico administrativo.

Descabe, portanto, excepcionar a interpretação ou aplicação das regras do edital licitatório meramente por convicção subjetiva de determinado licitante, ou desejo do mesmo pelo emprego de formalismos exagerados ou desnecessários ao Certame.

Dentro deste paradigma, tem-se que os particulares que pretendem fornecer bens à Administração Pública devem formular suas propostas obedecendo às instruções indicadas no instrumento convocatório (edital). Na mesma esteira, a Administração deve conduzir o processo licitatório de modo a respeitar os preceitos editalício. Nesta e naquela hipótese, deve-se observância ao princípio da vinculação ao edital, conforme consubstanciado no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

***“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*”**

Art. 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesta esteira, supõe-se que não cabe à Administração inovar (exigindo documento não definido em lei) ou avaliar determinado documento em sentido distinto do que preconiza a lei ou o instrumento convocatório, a pretexto do entendimento isolado e subjetivo de um dado licitante.

Assim, os argumentos da **RECORRENTE** não se embasam na estrita vinculação às cláusulas editalícias, mas em condições exorbitantes às exigências ali contidas, dando margem para inadvertidos formalismos excessivos, desarrazoados e desproporcionais.

Nesta senda, tem-se que a Recorrente inadvertidamente propõe interpretação anômala aos critérios de avaliação da proposta vencedora, tolhendo a Administração Pública Licitante ao exame da proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, nos termos estritamente vinculativos ao que preconiza o instrumento convocatório.

Os argumentos da Recorrente contrapõem, portanto, o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, eis que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público. Sem tal justificativa, a restrição deve ser tomada por ilegal.

In casu, a **RECORRENTE** perfilhou argumentos recursais que, além de desconsiderarem as regras previstas no Edital em questão, também inobservaram os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade que orientam a Administração a se afastar do acolhimento das propostas que não observam padrões e formalidades necessárias para a avaliação do licitante, tendo em vista a correta e adequada execução contratual.

É inegável que conforme já aduzido a **RECORRENTE** utiliza de argumentos totalmente infundados e visivelmente protelatórios, e essa **CONTRARRAZOANTE** poderia utilizar de farta argumentações fáticas e jurídicas, todavia isso tornar-se-ia demasiadamente extenso e exaustivo, uma vez que o já exposto é suficiente para corroborar a decisão acertada de **HABILITAR** a empresa **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, para o lote do pregão em epígrafe.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e razões de direito acima aduzidas requer que seja conhecida e declarada a total improcedência do **RECURSO** ora impugnado, mantendo a decisão dessa comissão de licitação de **HABILITAR A EMPRESA MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, No Lote Do Pregão Eletrônico Sob Nº 22.06.19, por ter atendido plenamente todos as exigências contidas no edital, com o consequente prosseguimento do certame na formas previstas em lei.

Termos em que pede deferimento.

Eusébio / CE, 19 de setembro de 2022.

LUIZ ROGERIO MORETO
DE SOUZA:30459972871

Assinado de forma digital por LUIZ ROGERIO MORETO DE SOUZA:30459972871
DN: c=BR, ou=CP, ou=AC SOLUÇÕES, ou=Certificado PE AI, o=LUIZ ROGERIO MORETO DE SOUZA:30459972871
Date: 2022.09.19 13:25:09-03'00'

Moretto Construções e Serviços EIRELI

Luiz Rogério Moreto de Souza

Sócio Administrador

CPF: 304.599.728-71

Moretto Construções e Serviços Eireli

Av. Coronel Cicero Sá, Centro, nº 1400, Sala 2, Eusébio - CE, CEP: 61.760-000